



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*"Verdade Guarapari"*

**LEI COMPLEMENTAR Nº.056/2014**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 037, DE 02 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO DE ALUGUEL EQUIPADO COM TAXÍMETRO NO MUNICÍPIO DE GUARAPARIES.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 2º da LOM – Lei Orgânica do Município faz saber que o Plenário **APROVOU** e **EU PROMULGO** a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** - O art. 2º; o artigo 4º; os incisos I, VI, VII, VIII, XI e o parágrafo único do artigo 5º; o artigo 7º; o artigo 8º e seu parágrafo único; o artigo 9º e seu parágrafo único; o artigo 11; o artigo 12 e seu § 1º; o artigo 14 e seus parágrafos; o artigo 15; o artigo 16 e seus incisos, o artigo 17 e seus parágrafos 1º e 2º; os artigos 18 e 19; o artigo 20 e seu parágrafo único; o artigo 24; o inciso I do artigo 25; o inciso II, alíneas "a" e "b" do artigo 28; a alínea "b" do inciso V do artigo 29; o artigo 33 caput e incisos I a III do § 1º e § 2º; os incisos V e VI do artigo 34; o caput do artigo 35 e inciso VI; o artigo 36; a alínea "e" do inciso I do artigo 37; a alínea "d" do inciso II do artigo 37; a alínea "e" do inciso III do artigo 37; as alíneas "h", "n", "t", "u" e "w" do inciso IV do artigo 37; os incisos I e II do artigo 38; a alínea "a" do inciso IV do artigo 38; as alíneas "a", "c", "f", "g", "h", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" do inciso VI do artigo 38; o artigo 40; o artigo 41; o artigo 47; o inciso VI do §1º do artigo 49; o inciso III do artigo 50; o inciso II do artigo 57; o parágrafo único do artigo 61; o artigo 62, todos da LEI COMPLEMENTAR N º 37, DE 02 DE JULHO DE 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º** - O Transporte Individual de Passageiros no município, em veículos de aluguel, providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa Autorização da Prefeitura Municipal de Guarapari, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Autorização, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** - O Serviço de Transporte Individual de Passageiros (TAXI), deverá ser prestado sempre de forma adequada, eficiente, segura e contínua, por pessoas físicas, ficando vedada a concessão de Autorização para pessoas jurídicas.

**Art. 5º (...)**

I – CADASTRO – Registro sistemático dos condutores, **AUTORIZATÁRIOS** e dos veículos utilizados no serviço de transporte individual de passageiros (**TÁXI**);

VI – AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO – Ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual a Administração faculta ao particular (pessoa física) o desempenho de atividade material, ou a prática de ato, que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*"Verdade Guarapari"*

VII – **AUTORIZATÁRIO** – pessoa física de delegação conferida unilateralmente pelo Município de Guarapari, a título precário, revogável, que legitima o operador a executar tão somente os serviços previstos nesta Lei;

VIII – **PODER AUTORIZANTE** – O Município de Guarapari, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Prefeito Municipal;

XI – **TÁXI** – Veículo tipo automóvel, com capacidade de até 07 (sete) passageiros, sem percurso pré-determinado, funcionando sob regime de aluguel, com a utilização de taxímetro, prestando serviço alternativo de transporte individual de passageiros de interesse público;

**Parágrafo único** – As autorizações de que tratam o inciso VI deste artigo, deverão ser outorgadas individualmente por veículo, somente para pessoas físicas, observado o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 37, de 02 de julho de 2012.

**Art. 7º** - O serviço de táxi é de interesse público, estando condicionado à outorga de Autorização pelo Município de Guarapari.

**Art. 8º** - A outorga de todo e qualquer serviço de transporte de passageiro em veículo de aluguel, com utilização de taxímetro, comum ou especial, fica subordinada a prévia autorização, obedecidos os requisitos, condições e critérios de seleção pública determinados pelo Executivo Municipal.

**Parágrafo único** – os requisitos, condições e critérios de Autorização conferida pelo poder público, serão determinadas através de regulamento editado pelo Executivo Municipal.

**Art. 9º** - As atuais permissões que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força da redação anterior da presente Lei, serão mantidas mediante assinatura do contrato termo de Autorização junto à GETTRAN e serão consideradas para todos os fins legais de Autorização Administrativa.

**Parágrafo único** – As autorizações terão duração por tempo indeterminado, desde que presentes e mantidos os requisitos de outorga, devidamente disciplinados pelo Executivo Municipal.

**Art 11** – O **AUTORIZATÁRIO** deverá obrigatoriamente substituir seu veículo até 31 de dezembro do ano em que completar 5 (cinco) anos de fabricação, sob pena de revogação da autorização, até a regularização.

**Art 12** – A execução do serviço de táxi fica condicionada à expedição anual da "licença para trafegar", mediante vistoria dos veículos, assim como do cadastramento prévio dos **AUTORIZATÁRIOS**, condutores, veículos e equipamentos, sendo seus requisitos regulamentados pelo **AUTORIZANTE**.

**§ 1º** - Caberá ao **AUTORIZANTE**, exigir dos **AUTORIZATÁRIOS**, o uso de tecnologias de controle de frota, tecnologias veiculares não poluentes, visando a preservação ambiental, a modicidade de tarifas, as características de padronização da frota, identificação do condutor através do uso de crachá, indicação de telefone para reclamação do usuário, dos uniformes dos condutores, e das técnicas de segurança necessárias à operação do veículo. (NR)

**Art. 14** – Será outorgada apenas uma autorização para cada **AUTORIZATÁRIO**, na condição de pessoa física, ficando expressamente vedada a outorga de Autorização para pessoas jurídicas.

**§ 1º** - Além do **AUTORIZATÁRIO**, será admitido o cadastramento de até 02 (dois) condutores auxiliares, sendo que estes só poderão conduzir o veículo ao qual estarão vinculados.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
"Verdade Guarapari"

§ 2º - O cadastramento de condutores de que tratam os parágrafos 1º e 3º deste artigo, será regulamentado pelo **AUTORIZANTE** e somente será efetivado após o pagamento das taxas previstas no Código Tributário Municipal.

§ 3º - Todos os condutores vinculados ao Serviço de Transporte Individual de Passageiros (Taxi) do Município de Guarapari, deverão passar por cursos de aperfeiçoamento, mediante norma regulamentar aditada pelo **AUTORIZANTE**.

**Art. 15** – O transporte de passageiros por táxi é o serviço contratado entre o usuário e o **AUTORIZATÁRIO**, sendo que a tarifa será objeto de regulamentação pelo **AUTORIZANTE**, ouvido o conselho Municipal Tarifário, que fixará o valores baseado nos custos do serviço.

**Art. 16** – Na determinação da tarifa, caberá ao **AUTORIZANTE**:

- I - Definir a metodologia de cálculo;
- II – Estabelecer o calendário para estudo da avaliação dos custos dos serviços;
- III – Compôr planilha de custos para a atualização da tarifa;
- IV – Fixar os critérios de cobrança dos valores relativos às tarifas;
- V – Elaborar as tabelas de tarifas;
- VI – desempenhar outras atribuições afins.

**Art. 17** – Os veículos vinculados ao serviço de táxi serão obrigatoriamente equipados com taxímetro, como meio de determinação do preço da viagem realizada, segundo Tarifa estabelecida pelo **AUTORIZANTE**.

§ 1º - Para atendimentos em áreas especiais, definidas pelo Autorizante, poderá ser autorizado o uso de tabelas especiais de preços para o deslocamento a ser realizado.

§ 2º - Não será cobrada Tarifa adicional pelos equipamentos de locomoção das Pessoas portadoras de deficiência física e bagagem, até o volume do porta-malas.

§ 3º (...)

§ 4º (...)

**Art. 18** – É facultado aos **AUTORIZATÁRIOS** do Serviço de Transporte Individual de Passageiros de Veículo de Aluguel a taxímetro do Município de Guarapari, dotarem os seus veículos com o sistema de radiocomunicação, cabendo ao **AUTORIZANTE** a fiscalização do serviço.

**Art 19** – O serviço de radiocomunicação poderá ser explorado diretamente pelos **AUTORIZATÁRIOS**, organizados em empresa, cooperativa ou associação, criadas especialmente para esta finalidade, sempre mediante prévia autorização do **AUTORIZANTE**, apresentando os seguintes documentos e cumprindo as seguintes exigências:

**Art. 20** – A instalação de equipamentos de Radiocomunicação somente será autorizada com a prova de que o veículo encontra-se com o respectivo Termo de Autorização em plena vigência, devendo ainda o interessado indicar a estação central a que está vinculado, se próprio ou de terceiros, anexando nesta última hipótese, o instrumento contratual firmado, além das demais exigências.

**Parágrafo único** – Por ocasião das vistorias subsequentes, deverão igualmente, ser atendidas as exigências do *caput* deste artigo, como também deverá o **AUTORIZATÁRIO** portar o radiocomunicador, informando a GETTRAN sobre uma eventual mudança da estação central, com a remessa dos componentes documentos comprobatórios.

**Art. 24** – As chamadas cujo embarque ocorrer dentro do Município de Guarapari, somente poderão ser executadas por **AUTORIZATÁRIOS** do próprio Município, sendo expressamente vedada a hipótese de taxistas conduzindo veículos cadastrados em outras praças atenderem chamadas dentro deste município.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*"Verdade Guarapari"*

**Art. 25 – (...)**

I – Cumprir decretos, portarias, editais, avisos, determinações, notificações, comunicações, circulares, instruções ou ordens de serviço baixados pelo **AUTORIZANTE**;

**Art. 28 – (...):**

II – (...)

a) Descumprir decretos, portarias, editais, avisos, determinações, notificações, comunicações, circulares, instruções ou ordens de serviço, baixados pelo **AUTORIZANTE**;

b) Prestar serviço sem a devida autorização do **AUTORIZANTE**;

**Art. 29 – (...):**

V – (...):

b) Reiteradamente descumprir as determinações da GETTRAN, as normas desta Lei, do Termo de Autorização e Legislação Complementar, aplicável ao serviço;

**Art. 33 –** A localização e o número de vagas para cada ponto, serão fixados pelo **AUTORIZANTE**, observando-se o interesse público e a conveniência administrativa, podendo a qualquer tempo, serem relocados ou até cancelados.

**§ 1º – (...):**

I – Ponto fixo é o local previamente designado, ao qual se encontra vinculado o **AUTORIZATÁRIO**;

II – Pontos rotativos são os que podem ser usados por qualquer veículo cadastrado na GETTRAN, conforme regulamentação do **AUTORIZANTE**;

III – Pontos provisórios são os criados para atender a eventos especiais, a critério do **AUTORIZANTE**;

**§ 2º** Todo **AUTORIZATÁRIO** estará vinculado obrigatoriamente a um ponto fixo, prestando o serviço nos locais determinados pelo **AUTORIZANTE**.

**Art. 34 – (...):**

V – Obter e utilizar o serviço, observadas as normas estabelecidas pelo **AUTORIZANTE**;

VI – Comunicar ao **AUTORIZANTE** os atos ilícitos praticados pelos **AUTORIZATÁRIOS** e condutores, na prestação do serviço de atendimento ao consumidor – SAC.

**Art. 35 –** Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei, nos decretos regulamentares e demais normas aplicáveis ao serviço, ficam os **AUTORIZATÁRIOS** sujeitos as seguintes penalidades:

VI – revogação da Autorização.

**Art. 36 –** Cada Auto de Infração aplicado corresponderá a um número de pontos que será apurado individualmente e registrado no respectivo cadastro do **AUTORIZATÁRIO** e do condutor defensor, conforme os seguintes critérios:

**Art. 37 (...):**

I – (...):

e) Trajar-se em desconformidade com a legislação vigente e regulamentação do **AUTORIZANTE** e deixar de utilizar o crachá de identificação do condutor;

II – (...):

d) Não comunicar a GETTRAN, a saída de condutor/auxiliar, deixando de devolver o cartão do condutor, conforme regulamentação do **AUTORIZANTE**;

III – (...):

e) Manter o veículo fora dos padrões especificados pelo **AUTORIZANTE**;

IV – (...):





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*"Verdade Guarapari"*

- h) Fazer ponto de táxi em local não definido pelo **AUTORIZANTE**;
- n) Transportar passageiros como o taxímetro desligado, exceto quando for utilizada a tabela nos casos regulamentados pelo **AUTORIZANTE**;
- t) Descumprir as determinações do **AUTORIZANTE**, do regulamento, do Termo de Autorização e das demais normas aplicáveis ao serviço;
- u) Utilizar bandeira 02 (dois) em horários não estabelecidos ou autorizados pelo **AUTORIZANTE**;
- w) Confiar a direção do veículo a pessoas não autorizadas pelo **AUTORIZANTE**.

**Art. 38 – (...):**

I – **Advertência escrita:** será aplicada ao **AUTORIZATÁRIO**, ou condutor, na primeira vez que ocorrer uma infração ao Grupo I;

II – **Multa:** será aplicada ao **AUTORIZATÁRIO** ou condutor, a partir da primeira reincidência de qualquer infração do Grupo I, ou a partir da primeira incidência de qualquer das infrações dos Grupos II, III e IV;

IV – (...):

a) Pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo retomar antes do prazo, se sanada a infração, mediante autorização expressa do **AUTORIZANTE**, quando houver descumprimento das alíneas "c", "e", "h", "m" e "n" do inciso III e alíneas "d", "e", "g", "i", "o" e "v" do inciso IV do artigo 37 desta Lei;

VI – **Revogação da Autorização:**

a) Quando o **AUTORIZATÁRIO** perder os registros de idoneidade e capacidade financeira ou técnica;

c) Paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em casos autorizados pelo **AUTORIZANTE**;

f) Quando o veículo, com impedimento temporário, ou condutor **AUTORIZATÁRIO**, com suspensão temporária, for flagrado, exercendo serviço de táxi;

g) Quando o **AUTORIZATÁRIO** deixar de sanar, no prazo estabelecido, as irregularidades que cominaram na imposição da penalidade de "impedimento temporário", conforme descrito na alínea "a" do inciso IV deste artigo;

h) Quando o **AUTORIZATÁRIO** condutor, for reincidente no descumprimento das alíneas "e", "f", "k", "m", "q" e "w", do inciso IV do artigo 37 desta Lei;

j) Quando o **AUTORIZATÁRIO** condutor portar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço;

k) Quando o **AUTORIZATÁRIO** condutor ultrapassar a pontuação de (80) oitenta pontos em 1 (um) ano;

l) Quando o **AUTORIZATÁRIO** condutor ultrapassar a média de 50 (cinquenta) pontos nos últimos 3 (três) anos;

m) revogado

n) revogado

o) revogado

p) Rescisão do Termo de Autorização;

q) Falecimento ou incapacidade permanente do **AUTORIZATÁRIO**, pessoa física.

**Art. 40 –** A pontuação deverá estar vinculada ao condutor identificado como infrator, não sendo possível a identificação, os pontos estarão vinculados à Autorização.

**Art. 41 –** O **AUTORIZATÁRIO** é responsável pelo pagamento de todas as multas relacionadas à Autorização, devendo estas, para efeito de renovação, estarem devidamente quitadas.

**Art. 47 –** O agente fiscal poderá, no exercício regular do poder de polícia, por meio de auto de notificação, solicitar ao **AUTORIZATÁRIO** que preste informações,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*"Verdade Guarapari"*

apresente documentos, bem como impor obrigações de fazer ou deixar de fazer, observadas as disposições desta Lei e das demais normas inerentes a Autorização.

**Art. 49 (...)**

§ 1º (...):

VI – Número do Termo de Autorização e/ou identificação do veículo.

**Art. 50 (...):**

III – Por carta registrada, acompanhada de cópia do Auto de Infração, com aviso de recebimento (AR), encaminhado ao endereço constante no cadastro do **AUTORIZATÁRIO**;

**Art. 57 (...):**

II – Pelo condutor do veículo sob Autorização;

**Art. 61 (...)**

**Parágrafo Único** – Caberá ao **AUTORIZANTE**, baseado em estudos técnicos de demanda, acrescentar ou diminuir o número de veículos sob Autorização no Município de Guarapari, conforme procedimento estabelecido pelo artigo 3º desta Lei.

**Art. 62** – Os veículos de aluguel, equipados com taxímetro, poderão circular com anúncios publicitários, regulamentação específica do **AUTORIZANTE**, mediante pagamento de taxa prevista pelo Código Tributário Municipal."

**Art. 2º** - Ficam revogadas as alíneas "m", "n" e "o" do inciso VI do artigo 38 e a integralidade do artigo 64.

**Art. 3º** - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a presente Lei e se adequar as Normas Disciplinadoras do Serviço de Táxi, sob o regime de Autorização.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarapari/ES, 22 de janeiro de 2014.

  
**JOSÉ WANDERLEI ASTORI**  
Presidente da CMG